



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL Nº 0000059-31.2012.6.13.0346 – CRUZÍLIA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

REVISOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: JOÃO LUIZ LINDOLFO

ADVOGADOS: DRS. YARA LIMA DE OLIVEIRA BORGES - OAB/MG130876;

RONALDO RAMOS DIAS - OAB/MG125949

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CE.
FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL.
SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

Declaração de residência com conteúdo ideologicamente falso. Provas testemunhais no sentido de que o recorrente concorreu para a prática da infração penal. Participação. Induzimento. Art. 29 do CE. Condenação mantida.

Redução da pena, de ofício. Circunstâncias judiciais negativas consideradas de forma desproporcional. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso não provido e, de ofício, reduzida a pena, substituída por duas restritivas de direitos.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso criminal interposto por **João Luiz Lindolfo** contra a sentença que julgou procedente o pedido condenatório na ação penal proposta contra ele pelo **Ministério Público Eleitoral**, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral combinado com o art. 29 do Código Penal, fixando a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena imposta.

A denúncia (ID nº 55847995, pp. 25 e 26) foi aditada (ID nº 55847995, pp. 72 e 73), para nela incluir o recorrente como partícipe do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, recebida tacitamente em 1º/6/2017 (ID nº 55847995, p. 85) e expressamente em 26/10/2017 (ID nº 55847995, p. 101), e narra que durante o curso da marcha processual, restou apurado que o ora recorrente induziu a denunciada Francisca Messias da Silva a assinar, no dia 1º/5/2012, documento público (ID nº 55847995, p. 10), o qual continha declaração falsa de que o também denunciado Luiz Domingos dos Santos residia em sua casa há mais de 1 ano e 6 meses, com o objetivo de que este pudesse transferir de forma fraudulenta o domicílio eleitoral para a circunscrição eleitoral de Minduri.

O denunciado Luiz Domingos dos Santos aceitou proposta de suspensão condicional do processo, com homologação (ID nº 55847995, pp. 192 e 193), e declaração de extinção da punibilidade na sentença (ID nº 55847995, pp. 241/247). Ao recorrente e à condenada Francisca Messias da Silva não foi proposto o benefício em razão de a ele não fazerem jus, por já terem sido beneficiados em outro processo (ID nº 55847995, pp. 49/ 51 e 77).



Os denunciados foram citados (ID nº 55847995, pp. 47 e 86).

Após a citação, foi realizada audiência na qual os denunciados foram ouvidos (ID nº 55847995, pp. 89/90) e, na sequência, apresentaram suas defesas (ID nº 55847995, pp. 92/95 e 97-98).

Designadas audiências para oitiva de testemunhas, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (ID nº 55847995, pp. 120 e 125). Em outra audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (ID nº 55847995, p. 146).

Por força do acórdão de ID nº 55848095, pp. 15/24, o TRE-MG anulou, de ofício, em razão de não observância do art. 400 do CPP, o interrogatório, preservando-se as oitivas das testemunhas, dando regular prosseguimento ao feito a partir da fl. 106 (ID nº 55847995, p. 147).

Em cumprimento à referida decisão do TRE-MG, os interrogatórios se deram conforme ID 55848095, pp. 39/42.

Alegações finais (ID nº 55848095, pp. 48/ 50 e 56/60), algumas reiterando as peças anteriores (ID nº 55847995, pp. 149/151; 159/161).

Sentença condenatória (ID nº 55848095, pp. 61/68), na qual o Juízo *a quo* entendeu que ambos os réus praticaram o crime do art. 350 do Código Eleitoral, fixando a pena definitiva de Francisca Messias da Silva em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um salário mínimo); e a pena do ora recorrente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta e em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

No recurso, apresentado por advogado constituído (ID nº 55848095, pp. 83/85, o recorrente alega que: a) não consta dos autos prova documental que possa incriminá-lo, além de os testemunhos apresentados não corroborarem a denúncia apresentada; b) as testemunhas teriam apresentado declarações divergentes; c) em nenhum momento consta o nome e assinatura do apelante, sendo o recorrente condenado com base apenas no depoimento da corré Francisca; d) ninguém teria presenciado a suposta conversa entre o recorrente e a corré, uma vez que tal conversa jamais teria existido; e) a família da corré seria composta por adversários políticos do recorrente e isso leva a crer que a corré teria interesse em prejudicar o recorrente de alguma forma; f) o recorrente seria pessoa simples e de boa índole, não havendo nada que comprove sua participação em qualquer crime. Requer seja o recurso provido para absolver o recorrente com base no princípio do *in dubio pro reo*.



Transcorreu o prazo sem que a corré Francisca Messias da Silva tenha apresentado recurso (ID nº 55848095, p. 86).

Contrarrazões (ID nº 55848095, pp. 90/92, nas quais o Promotor Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida e para que seja negado provimento ao recurso.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID nº 55848095, pp. 96/101).

O feito chegou a ser conclusivo ao revisor em 16/3/2020, entretanto o art. 11 da Resolução nº 1.134/2020/TRE-MG, de 30/3/2020, determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais eleitorais que tramitam em meio físico na Justiça Eleitoral de 1º e 2º Graus. Então, foi redistribuído à minha relatoria.

Os autos físicos foram digitalizados e migrados do SADP para o PJe em 24/5/2021 (ID nº 55893195). Intimadas, as partes não apontaram desconformidade nos autos eletrônicos

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é regular e tempestivo. A intimação do advogado constituído se deu por publicação da sentença no DJE de 20/11/2019 (edição nº 215 – ID 55848095, p. 69) e a do réu se deu em 27/11/2019 (ID 55848095, p. 79), sendo que a petição de recurso foi protocolada em 6/12/2019 (ID 55848095, p. 83). Portanto, dentro do prazo de dez dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, a contar da intimação pessoal do condenado. Presentes estes e os demais requisitos, **conheço do recurso**.

Os autos cuidam de recurso contra a sentença que condenou João Luiz Lindolfo pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

Registro que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em quaisquer de suas espécies.

A pena máxima cominada ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) é de até 5 (cinco) anos de reclusão, se o documento é público, e de 3 (três) anos de reclusão, se o documento é particular. Assim, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos e de 8 (oito) anos, respectivamente, por força do art. 109, IV e V, do CP. Tais prazos não transcorreram, considerando a data do fato em 1º/5/2012, assim como a interrupção da prescrição com o recebimento tácito da denúncia em 1º/6/2017 (ID nº 55847995, p. 85) e com a publicação da sentença condenatória em 14/11/2019 (recebimento dos autos em cartório – ID nº 55848095, p. 69).



Outrossim, não ocorreu a prescrição retroativa, considerando a pena aplicada de 2 (dois anos), que enseja um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP, prazo este que também não transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

O recorrente, Vereador eleito nas eleições de 2012, foi condenado, após aditamento da denúncia, porque teria induzido a ré Francisca Messias da Silva a assinar, em 1º/5/2012, o documento de ID nº 55847995, p. 10, contendo declaração falsa de que o também denunciado Luiz Domingos dos Santos residia em casa de sua propriedade há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, com a finalidade de que o denunciado Luiz Domingos dos Santos pudesse transferir, de forma fraudulenta, o domicílio eleitoral para a circunscrição eleitoral de Minduri.

A referida declaração foi usada pelo denunciado Luiz Domingos dos Santos para sustentar as informações igualmente falsas acerca do seu endereço e do tempo de domicílio prestadas no ato do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) de ID nº 55847995, p. 8, juntando, ainda, cópia de conta de energia elétrica em nome de Francisca Messias da Silva (ID nº 55847995, p. 11).

Prevê o tipo penal em comento:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. (Destaque nosso.)

Consoante relatado, a tese recursal é de ausência de provas suficientes para a condenação, com invocação do princípio *in dubio pro reo*. O recorrente alega que não há prova documental que possa incriminá-lo e que a prova testemunhal não corrobora a denúncia, pois os testemunhos seriam controversos. Sustenta ainda que “a família do apelante e da Sra. Francisca são adversários políticos, isso leva a crer que o interesse seria em prejudicar o apelante” (ID nº 55848095, p. 85).

A controvérsia se restringe, então, à análise das provas produzidas.

A ré Francisca Messias da Silva, em juízo (ID nº 55848095, p. 41), esclareceu que o recorrente foi até a sua casa e pediu que ela assinasse uma declaração no sentido de que o também denunciado Luiz Domingos dos Santos residia em sua casa, embora isso nunca tivesse ocorrido. Com efeito, a própria Francisca informou ao oficial de justiça quando da diligência no procedimento eleitoral que não conhecia o eleitor, conforme certidão de ID 55847995, p. 6.



O recorrente disse em seu interrogatório (ID nº 55848095, pp. 39 e 40) que: “nunca estive na casa da referida Sra. Francisca; que, conhece o corréu Luiz Domingos, mas apenas por vê-lo e cumprimentá-lo no dia a dia, mas inexistente amizade íntima entre eles” e “que o genro da Sra. Francisca apoiou o candidato a Prefeito Anderson, e ‘virou contra a gente’, faltando com a verdade relativa a essa afirmação de que o interrogando teria induzido Francisca a assinar o referido documento”.

Entretanto, além de a corré afirmar que foi o recorrente quem pediu para que ela assinasse o documento para uma família que morava na fazenda, de forma a comprovar endereço, a **testemunha José de Paula dos Passos**, sem ser contraditada, disse que: “estava presente quando João Luiz Lindolfo foi até a casa da ré Francisca e pediu para ela assinar uns documentos” (ID 55847995, p. 125).

Além disso, a **testemunha Maria Olenia de Rezende** afirmou ter presenciado o momento em que o recorrente procurou por Francisca para dizer que ela não precisaria ir até Cruzília devido à intimação recebida, pois seu advogado resolveria tudo para ela (ID nº 55847995, p. 120), o que corrobora com a tese acusatória.

A respeito desse ponto, constou da sentença (ID nº 55848095, p. 65):

Alguém tem de ser muito ingênuo para acreditar que João Luiz estava oferecendo ajuda com o processo para a acusada tão-somente por caridade. Ainda mais se levarmos em conta que o próprio João salientou em sua defesa ser inimigo político da família da acusada.

Ora, se não tivesse de fato envolvido na prática do crime cometido pela acusada, João Luiz não teria motivo para “confortá-la”, dizendo que ela não precisaria se preocupar com o processo, pois seu advogado já estaria cuidando do caso.

Por certo que, ao dizer à Francisca que ela não precisaria comparecer à Justiça para dar explicações, o que o acusado pretendia era que a acusada não dissesse para a Justiça Eleitoral que fora ele, João Luiz, a pessoa que lhe pediu para assinar a declaração falsa.

É de se destacar que consta na declaração de ID nº 55847995, p. 10, assinada pela acusada Francisca Messias da Silva, que o denunciado Luiz Domingos dos Santos morava em sua residência há mais de um ano e seis meses. Reitere-se que, realizada diligência para verificação de domicílio, o Oficial de Justiça designado certificou, em 14/5/2012, que se dirigiu ao endereço indicado e foi atendido pela moradora Francisca Messias da Silva, a qual lhe “informou não conhecer Luiz Domingos dos Santos”. Ela lhe disse, ainda, que morava no local indicado há apenas três meses (ID nº 55847995, p. 6).

Ouvida em Juízo, a testemunha Rodolfo de Vilhena Ferreira, Oficial de Justiça em questão, confirmou os termos da certidão (ID nº 55847995, p. 146).



Ressalte-se que não há hierarquia entre os meios de provas, já que se adota no processo penal brasileiro o sistema do livre convencimento motivado, em que o Magistrado deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos e decidir, indicando as razões da formação de seu convencimento, conforme se vê do art. 155 do CPP, aplicável por força do art. 364 do CE. Portanto, a alegação do recorrente de que não há fundamentos para sua condenação devido à ausência de provas documentais não se sustenta, tendo em vista a admissibilidade de outros meios de prova, tal como a testemunhal.

Por outro lado, é certo que as testemunhas arroladas pela denunciada Francisca corroboraram suas alegações de que o recorrente não só pediu que ela assinasse a declaração de residência, como também tentou tranquilizá-la depois do recebimento da citação para apresentar defesa e comparecer à audiência que seria realizada no âmbito deste feito dizendo que o seu advogado resolveria tudo.

Outrossim, não há divergências entre os depoimentos das testemunhas ouvidas, já que estas relataram ter presenciado os corrêus conversando em momentos distintos. Destaque-se, ainda, que o recorrente não arrolou nenhuma testemunha ou apresentou qualquer outra prova no sentido de ser adversário político de Francisca e que esta teria interesse em prejudicá-lo.

De fato, o recorrente foi candidato a Vereador naquele pleito, o que justifica seu interesse em induzir a transferência fraudulenta de eleitores para o município.

Desse modo, há provas suficientes para concluir que a declaração de residência de ID nº 55847995, p. 10 não retratou a realidade, sendo seu conteúdo ideologicamente falso e forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência indevida do domicílio eleitoral de Luiz Domingos de São Vicente de Minas para Minduri (ID nº 55847995, pp. 7 e 8). O recorrente concorreu para a prática da infração penal, na forma do art. 29 do Código Penal, na medida em que induziu a ré Francisca Messias da Silva a assinar a declaração falsa para fins eleitorais.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade da conduta imputada, é o caso de manter a condenação do recorrente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Aplicação da pena:

Em relação à dosimetria da pena, verifico que o Magistrado *a quo* fixou a pena base do crime de falsidade ideológica eleitoral acima do mínimo legal, ao considerar que o recorrente agiu com "culpabilidade exacerbada, por se tratar de candidato a vereador, cujo objetivo foi o de fraudar as eleições, falsificando documento de um provável eleitor seu para aumentar seu número de votos, ferindo, assim, o princípio da paridade entre os candidatos". Ainda, entendeu que as circunstâncias do crime são desabonadoras, já que ele se utilizou de pessoa simples



com o objetivo de fraudar documento de registro de eleitor. A pena privativa de liberdade foi aumentada em 1 (um) ano e a pena de multa, em 5 (cinco) dias-multa.

De fato, a conduta do recorrente – candidato a Vereador nas eleições de 2012, eleito -, que concorreu para a falsificação de declaração para que um provável eleitor seu transferisse o domicílio eleitoral e com isso aumentar seu número de votos – é dotada de um maior juízo de reprovabilidade, e as circunstâncias do delito não são favoráveis, como bem fundamentado pelo Magistrado *a quo*.

No entanto, embora não haja impugnação nas razões recursais, verifico que a majoração da pena não observou o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, já que ela foi dobrada. Entendo razoável, portanto, que a pena seja aumentada em 6 (seis) meses e, ausentes outras causas que possam modificá-la, concretizada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 7 (sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado à razão de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária, reduzida para o valor de 3 (três) salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento, à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a condenação de JOÃO LUIZ LINDOLFO pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal, mas, de ofício, reduzir a pena aplicada para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento, à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/7/2021

RECURSO CRIMINAL Nº 000059-31.2012.6.13.0346 – CRUZÍLIA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

REVISOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: JOÃO LUIZ LINDOLFO



ADVOGADOS: DRS. YARA LIMA DE OLIVEIRA BORGES - OAB/MG130876;
RONALDO RAMOS DIAS - OAB/MG125949
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

